



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184945 - PR(2024/0456314-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTONIA MELETI PELIZARO
ADVOGADOS : JULIANA SCREMIN DE MARCO MESTI - PR056818
EVA APARECIDA LEMES - PR011408
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MURILO CHRISTIAN MARIANO DA SILVA - PR110106
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE VIA CNIB. COMPATIBILIDADE COM A IMPENHORABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR ATÍPICA. DIREITO DE USO E FRUIÇÃO RESGUARDADOS. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE E. STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a impenhorabilidade do bem de família, destinada a assegurar o direito à moradia e à proteção da entidade familiar, é compatível com a ordem de indisponibilidade registrada via CNIB, uma vez que permanecem resguardados os direitos de uso e fruição do imóvel para fins residenciais.

2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184945 - PR (2024/0456314-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTONIA MELETI PELIZARO
ADVOGADOS : JULIANA SCREMIN DE MARCO MESTI - PR056818
EVA APARECIDA LEMES - PR011408
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MURILO CHRISTIAN MARIANO DA SILVA - PR110106
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE VIA CNIB. COMPATIBILIDADE COM A IMPENHORABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR ATÍPICA. DIREITO DE USO E FRUIÇÃO RESGUARDADOS. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a impenhorabilidade do bem de família, destinada a assegurar o direito à moradia e à proteção da entidade familiar, é compatível com a ordem de indisponibilidade registrada via CNIB, uma vez que permanecem resguardados os direitos de uso e fruição do imóvel para fins residenciais.

2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIA MELETI PELIZARO (ANTONIA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS 1 (EMBARGANTE) e 2 (EMBARGADO). EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. DESTINAÇÃO DO ALUGUEL. MORADIA OU SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. SÚMULA N.º 486, DO STJ. IMPENHORABILIDADE DA INTEGRALIDADE DO BEM. INDIVISIBILIDADE VERIFICADA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL MANTIDA. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXPROPRIAÇÃO. DIREITO DE MORADIA GARANTIDO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N.º 303, DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, §8º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula n.º 486, do Superior Tribunal de Justiça, É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

2. Sendo o imóvel indivisível, a impenhorabilidade do bem de família abrange a sua totalidade, de modo que inaplicável o disposto no art. 843 do CPC.

3. É possível a manutenção de indisponibilidade de imóvel do devedor mediante o uso do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), ainda que se trate de bem de família, uma vez que a medida não implica, necessariamente, a expropriação do bem, apenas a impossibilidade de alienação, de modo que resulta garantido o direito de moradia.

4. Em sede de embargos de terceiro, é inaplicável o princípio da causalidade na distribuição dos encargos de sucumbência, quando houver resistência do embargado à pretensão deduzida na petição inicial.

5. A fixação de honorários em valor certo, por apreciação equitativa, apenas tem lugar Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (artigo 85, §8º, Código de Processo Civil).

6. Apelação cível 1 conhecida e não provida. Apelação cível 2 conhecida e não provida. (e-STJ, fls. 602/603)

Os embargos de declaração de Banco do Brasil S.A. (BANCO) foram rejeitados (e-STJ, fls. 616-626).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, ANTONIA alegou **(1)** violação dos arts. 16, § 14, da Lei nº 8.429/1992 e 1º da Lei nº 8.009/1990, por entender que é ilegal manter

indisponibilidade via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ("CNIB") sobre imóvel já reconhecido como bem de família e, portanto, impenhorável; **(2)** incompatibilidade lógica e jurídica da indisponibilidade com o regime protetivo do bem de família, por pressupor penhorabilidade e funcionar como pressão indevida ao adimplemento; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo que vedam a indisponibilidade quando o imóvel é protegido pela Lei nº 8.009/1990.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 631-642).

O recurso especial foi admitido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (e-STJ, fls. 644/645 e 648).

É o relatório.

VOTO

(1) Da indisponibilidade do bem pelo sistema CNIB

Na origem, o caso cuida de embargos de terceiro opostos por ANTONIA para afastar constrições sobre apartamento indivisível, matriculado sob o nº 34.177 do 1º CRI de Maringá/PR, afirmado como bem de família.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente: declarou o imóvel como bem de família e suspendeu atos expropriatórios, mas indeferiu o levantamento da indisponibilidade averbada via CNIB.

O Tribunal estadual conheceu de ambos os recursos, e negou-lhes provimento, destacando que:

Nesse contexto, a indisponibilidade de bens não se confunde com medidas , uma vez que a consequência primordial é expropriatórias impedir que o devedor desfaça-se deles , e não necessariamente privá-lo da propriedade.

Por conseguinte, o direito de moradia da embargante, coproprietária do bem, está resguardado.

Ainda, a indisponibilidade não obsta a manutenção do contrato de aluguel formalizado, cuja renda, como visto, é necessária à subsistência da embargante.

Anote-se que o fato de o imóvel ser bem de família não importa na sua automática inalienabilidade. Pelo contrário, pode ser vendido pela entidade familiar, pelo que a sua , notadamente se, em oportunidade

futura, vier a indisponibilidade visa a garantir a execução perder a condição de bem de família.

Assim, a manutenção da medida, por um lado, resguardará o pleito executório do credor e, de outro, não trará insuportáveis prejuízos à embargante (ou ao executado Mario Celio Pelizaro).

Destaque-se que, apesar da indisponibilidade, o imóvel não poderá ser alienado pelo exequente, garantida, repita-se, a proteção estabelecida nas disposições da Lei n.º 8.009 /1990. (e-STJ, fls. 611/612).

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a impenhorabilidade do bem de família, destinada a assegurar o direito à moradia e à proteção da entidade familiar, é compatível com a ordem de indisponibilidade registrada via CNIB, uma vez que permanecem resguardados os direitos de uso e fruição do imóvel para fins residenciais.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE. CNIB. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame 1.Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/7/2024 e concluso ao gabinete em 29/10/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível decretar a indisponibilidade, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ("CNIB"), de bem de família declarado impenhorável.

III. Razões de decidir

3. A Lei 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes. Precedentes.

4. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz. Por meio dela, restringe-se o direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio. Precedente.

5. *As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da CNIB nas demandas cíveis.*

6. *No que diz respeito ao bem de família, a proteção à moradia e à entidade familiar, conferidas pela Constituição Federal, que determinam sua impenhorabilidade, não são afrontadas pela ordem de indisponibilidade via CNIB. Isso porque serão resguardados os direitos de usar e fruir do bem para fins residenciais.*

7. *Embora não possam ser tomadas medidas expropriatórias em relação ao bem de família, a indisponibilidade via CNIB poderá servir como medida coercitiva ao pagamento da dívida, ao dar ciência a possíveis interessados em negócio envolvendo o imóvel.*

8. *Nas execuções civis, a ordem de indisponibilidade por meio da CNIB poderá recair sobre bens de família, pois não impede a lavratura de escritura representativa de negócio jurídico e não afronta a proteção da impenhorabilidade, mas dá ciência da dívida a terceiros, coagindo os devedores ao pagamento.*

9. *No recurso sob julgamento, nenhuma violação à lei federal há no acórdão do TJ/PR, pois, diante de execuções civis, a indisponibilidade por meio da CNIB por recair sobre bem de família declarado impenhorável.*

IV. Dispositivo

10. *Recurso especial conhecido e desprovido.*

(REsp n. 2.175.073/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025)

(2) Do dissídio jurisprudencial

Inviável o provimento do recurso especial em relação a divergência jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016) .

Nessa mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento fixado no Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.184.945 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0456314-2

Número de Origem:

00113080520168160017 00234981920248160017 00284126320238160017 234981920248160017
23498192024816001700113080520168160017

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA MELETI PELIZARO

ADVOGADOS : EVA APARECIDA LEMES - PR011408

JULIANA SCREMIN DE MARCO MESTI - PR056818

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

MURILO CHRISTIAN MARIANO DA SILVA - PR110106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026